



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.909198/2011-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.480 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, no intuito de que o presente processo seja encaminhado à DRF para instrução deste, por meio de declarações, relatórios e outros, bem como parecer conclusivo sobre a existência e a disponibilidade da quantia objeto de pedido de inclusão no curso do presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório contido no Acórdão n.º 14-89.979 da 10ª Turma da DRJ/RPO, de 29 de janeiro de 2019 (fls. 70 a 74), nos termos a seguir dispostos:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 35555.71183.291009.1.7.02-1696, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fl. 13), o direito creditório não foi reconhecido, pelo que as compensações não foram homologadas, conforme se vê abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.480 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.909198/2011-01

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 49.967.961/0001-69	NOME EMPRESARIAL AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35555.71183.291009.1.7.02-1696	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-909.198/2011-01																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>188.358,68</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>5.683,35</td> <td>194.042,03</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>179.158,93</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>5.683,35</td> <td>184.842,28</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.199,75 Valor na DIPJ: R\$ 9.199,75 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 204.072,50 IRPJ devido: R\$ 194.872,75 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12.847,45</td> <td>2.569,49</td> <td>3.493,22</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/manu/Onde_Encontro/, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	188.358,68	0,00	0,00	5.683,35	194.042,03	CONFIRMADAS	0,00	0,00	179.158,93	0,00	0,00	5.683,35	184.842,28	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	12.847,45	2.569,49	3.493,22
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	188.358,68	0,00	0,00	5.683,35	194.042,03																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	179.158,93	0,00	0,00	5.683,35	184.842,28																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
12.847,45	2.569,49	3.493,22																															

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de acompanhada de documentos, onde alega, em síntese, que:

1- A Contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no exercício de 2006, ano-base de 2005, conforme demonstrado na DIPJ 2006 (DOC.03), a seguir discriminado:

Imposto de Renda apurado	R\$ 230.625,80
(-)Dedução Incentivos Fiscais	(R\$ 35.753,05)
Imposto de Renda devido	R\$ 194.872,75
Compensações:	(R\$ 204.072,50)
- Imposto Retido na fonte	(R\$ 10.030,47)
- Estimativas pagas	(R\$ 188.358,68)
- Estimativas compensadas	(R\$ 5.683,35)
Saldo Negativo de Imposto de Renda	(R\$ 9.299,75)

2- Na análise de crédito do Despacho decisório, constatamos que, com relação as estimativas pagas, o pagamento do DARF efetuado em 30/09/2005 referente ao período 31/08/2005, no valor de R\$ 29.321,35 (DOC.04), utilizado integralmente pela contribuinte para compor o saldo negativo do período, foi confirmado parcialmente pelo valor de R\$ 20.121,60.

O valor do imposto devido no período agosto/2005 foi de R\$ 20.121,60, mas foi recolhido no valor de R\$ 29.321,35, ficando assim um valor pago a maior de estimativa no valor de R\$ 9.199,75, conforme informação constante na DCTF do mês 08/2005 (DOC.05). Na época do recolhimento indevido (09/2005) não era permitido, pela Receita Federal, a compensação de pagamento indevido ou a maior de imposto pago por estimativa e o mesmo deveria compor o saldo negativo do período. Por esse motivo não efetuamos a compensação do valor pago a maior e o consideramos na composição do saldo negativo do imposto de renda no período.

3- Em 29/10/2009, na elaboração da DCOMP 35555.71183.291009.1.7.02-1696, a contribuinte deixou de informar os valores do imposto de renda retidos na fonte no total de R\$ 10.030,47.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.480 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.909198/2011-01

Dessa forma o valor total informado nas Fichas: Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos e Demais Estimativas Compensadas, foi de R\$ 194.042,03, quando o correto seria de R\$ 204.072,50.

Para fins de análise, apresentamos, em anexo a DCOMP preenchida de forma correta (DOC.06).

III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Contribuinte:

1. Que o DARF no valor de R\$ 29.321,35 recolhido em 30/09/2005, seja considerado integralmente na composição do saldo negativo do Imposto de Renda;

2. Que os valores do Imposto de Renda retido na fonte, no total de R\$ 10.030,47, sejam considerados na DCOMP e confirmados pela Receita Federal, conforme declarados na DIPJ-2006;

3. A EXTINÇÃO por compensação da totalidade do crédito tributário no valor de R\$ 12.847,45 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); 4. E por fim, seja CANCELADA a cobrança que, com acréscimos de multa e juros, em 31/01/2012 totalizaram R\$ 18.910,16 (dezoito mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos).

O Acórdão da DRJ ora recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, ao adequadamente admitir o reconhecimento de R\$ 9.199,75 (a título de estimativa), e deixando de reconhecer a quantia de R\$ 10.030,47 (a título de IRRF) sob o entendimento de que a inclusão desta quantia no curso do processo administrativo não seria adequada na medida em que a competência para retificação seria matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo (DERAT/SP), nos termos do art. 226, inc. IV, do Regimento Interno da RFB), o que, mesmo com procedência parcial não resultou em saldo negativo.

O objeto de lide, portanto, reside quanto à comprovação da quantia de R\$10.030,47.

A empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 82 a 88), alegando que a consideração do valor de R\$ 10.030,47 deve ser considerado à luz do formalismo moderado, e ao se considerar que tal valor foi informado em DIPJ do ano-calendário 2005, fl. 54 (antes mesmo da transmissão da DCOMP), a saber:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.480 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.909198/2011-01

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF		Fl. 54
CNPJ 49.967.961/0001-69	DIPJ 2006	Ano-Calendário 2005 Pag. 13
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Aliquota de 15%	152.775,48	
02.À Aliquota de 6%	0,00	
03.Adicional	77.850,32	
DEDUÇÕES		
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	6.111,02	
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00	
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	29.642,03	
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	10.030,47	
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	194.042,03	
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-9.199,75	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

Ocorre que a empresa, ao preencher a DCOMP original, não teria incluído a quantia de R\$ 10.030,47, a qual somente foi incluída após o despacho decisório por meio de DCOMP retificadora (fls. 58/60), nos seguintes termos:

49.967.961/0001-69	Página 3
IRPJ Retido na Fonte	00100614
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.081.028/0001-40	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	1.890,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 21.479.092/0001-04	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	8.140,47
Total	10.030,47

Ao final, a empresa requer o deferimento dos valores pleiteados.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.480 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.909198/2011-01

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 27/03/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 80), face à intimação datada de 26/02/2019 (vide Termo de Ciência de Abertura de Mensagem, fl. 79).

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir..

É que, acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que o objeto de lide que ainda remanesce pendente de análise diz respeito à comprovação ou não da quantia de R\$10.030,47 (valor este resultante da soma de R\$ 8.140,47 e R\$ 1.890,00, conforme indicado no relatório do presente voto).

E, tal quantia não havia sido incluída na DCOMP objeto de análise do Despacho Decisório, motivo pelo qual tal quantia não foi deferida no Despacho Decisório (nem poderia, por ausência de menção relativamente a ela).

Após o Despacho Decisório, a recorrente retificou a DCOMP, inserindo a quantia de R\$ 10.030,47, a compor o saldo negativo de 2005, **quantia essa que já havia sido devidamente informada na DIPJ de referido ano-calendário, conforme já indicado no relatório do presente voto.**

No entanto, a DRJ não acolheu tal inclusão, por entender que tanto cancelamento quanto retificações de DCOMPs seriam objeto de competência exclusiva à luz do Regimento Interno da RFB (art. 226, inc. IV).

Ocorre que em recente entendimento da 1ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF/CARF, consubstanciado no Acórdão nº 9101-004.767, houve concordância de que caberia ao colegiado, tão-somente, analisar a existência do direito creditório alegado e qual parcela do débito confessado teria sido absorvida pelo crédito, **e que a apreciação de qualquer questão atinente ao pedido de cancelamento do PERDCOMP ultrapassaria os limites de competência regimental dada ao colegiado julgador.**

Em referido Acórdão, ao se interpretar a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente ao tempo da transmissão da DCOMP, pelo contribuinte, em 28/10/2009), o colegiado assim decidiu:

[...]referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. **Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.** [...] (grifos deste relator)

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.480 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.909198/2011-01

administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO [...]

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. (grifos no original)

[...]

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado a quo para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, considerando que o Colegiado a quo endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.

Neste sentido, entendo que, à luz da jurisprudência atual do CARF, seria possível examinar, em sede de diligência junto à DRF, a existência ou não do crédito ora objeto de pedido de inclusão, no intuito de que possa ser viabilizada a juntada, se houver, de declarações (a exemplo de DIRF) e relatórios dos sistemas da RFB, bem como parecer conclusivo dessa DRF indicando a existência do crédito e se o mesmo estaria disponível.

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, no intuito de que o presente processo seja encaminhado à DRF para instrução deste, por meio de declarações, relatórios e outros, bem como parecer conclusivo sobre a existência e a disponibilidade da quantia objeto de pedido de inclusão no curso do presente processo administrativo.

É como voto.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.480 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.909198/2011-01

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros